

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 143917/2013 - CLASSE CNJ - 426 -
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

RECORRENTE: MARCIANO AIEWARACÊREU
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 143917/2013
Data de Julgamento: 22-01-2014

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO – CRIME PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA A MULHER – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – ADMISSIBILIDADE – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO CRUEL – DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES – IMPROCEDÊNCIA — QUESTÃO A SER DECIDIDA PELOS JURADOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A prova da materialidade e os indícios da autoria do crime de homicídio qualificado pelo meio cruel se mostram suficientes a embasar a sentença de pronúncia quando não houver a evidente excludente da qualificadora.

A desclassificação de homicídio qualificado para simples somente é possível quando há certeza de que o crime foi cometido por meio cruel, o que não é o caso dos autos, sobretudo levando-se em consideração a multiplicidade de lesões sofridas pela vítima, em decorrência das quais a levaram à morte, devendo a questão ser apreciada pelos jurados, nos termos do que prescreve a Carta Constitucional.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 143917/2013 - CLASSE CNJ - 426 -
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

RECORRENTE: MARCIANO AIEWARA CÊREU
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa de Marciano Aiewara Cêreu contra a decisão que o pronunciou nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 926-06.2011.811.004 (código 151005), em curso na Vara Única da Comarca de Barra do Garças, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri (Termo de audiência de instrução e julgamento de fl. 132), porque o Recorrente, utilizando-se de força física, desferiu vários golpes, pontapés e chutes na vítima Luciana Kiga, sua esposa, causando-lhe as lesões descritas no laudo de necropsia de fls. 07/10, causa suficiente de sua morte.

Inconformada, a Defesa pleiteia a desclassificação da conduta para homicídio na sua forma simples, descrita no artigo 121, “caput”, do Código Penal, ao argumento de que a circunstância da vítima haver sido abatida com inúmeros golpes de socos e pontapés, por si só, não caracteriza a qualificadora relativa ao meio cruel.

Em juízo de retratação, à fl. 155-TJ, o Magistrado da origem manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

As contrarrazões se encontram às fls. 147 a 154.

O parecer, da lavra do douto Procurador de Justiça – João Augusto Veras Gadelha, é pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2013.

DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 143917/2013 - CLASSE CNJ - 426 -
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Os autos revelam que no dia 1º de junho de 2010, durante a madrugada, na Aldeia Garça, Terra Indígena Meruni, Zona rural do Município de General Carneiro, em Barra do Garças, o Recorrente desferiu vários golpes, pontapés e chutes na vítima Luciana Kiga, sua esposa, até levá-la à morte, conforme se depreende do Laudo de necropsia.

A irresignação da defesa cinge-se na exclusão da qualificadora do emprego de meio cruel, elencado no inciso II, do § 2º, do Código Penal, ao argumento de que o homicídio teria sido rápido e que o fato da vítima ter sido agredida com inúmeros golpes de socos e pontapés, por si só, não caracteriza a qualificadora em questão.

No entanto, durante a instrução processual restou demonstrado que a morte da vítima não ocorreu tão rápido como alega a defesa, porquanto a testemunha Fleury Kiegewa Ekureu asseverou que após retirar o Recorrente do local do crime, viu o corpo da vítima, imóvel, caído no chão, mas destacou que Luciana Kiga ainda respirava, sendo que o douto Juiz da origem consignou: *“(...) Então, desde que começaram as agressões presenciadas pela Senhora Ana Paula até o momento que o Senhor Fleury deixou a aldeia, a vítima sofreu repetidamente as agressões e estava viva, razão pela qual eu entendo que a qualificadora deve ser*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 143917/2013 - CLASSE CNJ - 426 -
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

levada e questionada perante os Senhores Jurados. (...)” (sic. CD de fl. 138)

Como é sabido, a sentença de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da denúncia, fundada em suspeita, não pressupondo certeza quanto à acusação, devendo o Magistrado examinar sumariamente as provas colacionadas nos autos, indicando os motivos de seu convencimento, apontando a materialidade do crime e os indícios da autoria, sendo-lhe vedada a valoração subjetiva dos elementos probatórios para não influenciar o Juiz natural competente para o julgamento, ou seja, o Tribunal do Júri.

O momento processual é o de encerramento do *judicium acusationes*, e, por isso, não se deve adentrar no mérito da causa, bastando para que o acusado seja pronunciado, o convencimento da existência do crime, materialidade, e os indícios suficientes da autoria, nos moldes do artigo 413, “caput”, do Código de Processo Penal.

Sob esse prisma, importa registrar que a indicação das qualificadoras também deve ser feita nessa etapa do procedimento, com amparo no que prescreve o § 1º, segunda parte, do artigo 413, da Lei processual penal, porque, vigora, na fase da pronúncia, o princípio “*in dubio pro societate*”, motivo pelo qual somente a prova extreme de dúvidas, em favor do réu, poderia impedir que ele fosse encaminhado ao Júri Popular ou mesmo que houvesse a exclusão de uma qualificadora imputada pelo Ministério Público na peça acusatória.

No caso em questão, sem a pretensão de adentrar no mérito, sob pena de usurpação da tarefa constitucional conferida ao Conselho de sentença é cediço que o meio cruel é aquele que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima. Confira-se:

*“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA
QUALIFICADORA DO EMPREGO DE MEIO CRUEL. IMPOSSIBILIDADE.
AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DE HABEAS CORPUS
DENEGADA.*

*1. A qualificadora do emprego de meio cruel na prática do
crime de homicídio encontra suporte nas provas carreadas no caderno processual,
em especial nos depoimentos que salientaram ter sido a vítima agredida com socos,
pontapés e pedradas na cabeça.*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 143917/2013 - CLASSE CNJ - 426 -
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

2. Conforme já se manifestou esta Corte Superior de Justiça, as qualificadoras - como o emprego de meio cruel -, só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos - o que não se observa na hipótese em exame -, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes.

3. Ordem de habeas corpus denegada.” (HC 263.935/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Frisa-se que a decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, não competindo ao Juiz Singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos Jurados.

Assim, é escoreita a posição adotada pelo Juiz da origem, quando da prolação de sua decisão, uma vez que, para a emissão de tal juízo, bastam indícios razoáveis da culpabilidade do réu, não se exigindo prova plena e absoluta, dado que esse tipo de decisão, como de geral conhecimento, não tem caráter definitivo, encerrando apenas um juízo de admissibilidade da acusação, a fim de que o Tribunal do Júri, competente por ditame constitucional, proceda ao exame aprofundado das teses em confronto.

Noutro giro, para a viabilidade da exclusão da qualificadora, a tese acusatória deve ser imprestável, não encontrando respaldo algum nas provas dos autos, o que não se amolda ao caso em tela.

Como se vê, não há como acolher a súplica recursal.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, *NEGO PROVIMENTO* ao recurso.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 143917/2013 - CLASSE CNJ - 426 -
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (Relator), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (1º Vogal) e DES. MARCOS MACHADO (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 22 de janeiro de 2014.

DESEMBARGADOR JUVENAL PEREIRA DA SILVA- RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA